

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre medidas para garantir a segurança alimentar de alunos de instituições escolares públicas de educação básica e para beneficiários do Programa Bolsa Permanência na educação superior pública federal, durante a suspensão de aulas diante de situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 21-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

*“Art. 5º Para fins de execução do PNAE, os recursos financeiros da União serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consoante o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvados os termos do art. 21-A.*

---

*“Art. 21 - Enquanto perdurar a suspensão de aulas em escolas públicas de educação básica decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada em todo o território nacional:*

*I – a distribuição aos pais ou responsáveis pelos estudantes devidamente matriculados na educação básica dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de cartão magnético bancário utilizado para o atendimento de programas de assistência social, mantidos pela União, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e demais*

*programas mantidos pelos entes federados, respeitada a legislação local.*

*II- a distribuição dos gêneros alimentícios já adquiridos mediante recursos financeiros oriundos do PNAE.*

*Parágrafo único. A distribuição feita nos termos do caput constará da prestação de contas prevista no inciso II do art.20 desta Lei.*

Art. 2º Cessando a suspensão, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos ao programa específico de alimentação escolar da respectiva Secretaria de Estado de Educação do ente federativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alimentação escolar é um dos serviços de grande relevo oferecidos pelos sistemas de ensino de nosso País. No entanto, com a pandemia do novo coronavírus e a decorrente medida de suspensão de aulas enquanto forem necessárias ações para conter o espraiamento da afecção resultante do Covid-20, o fornecimento de alimentação adequada a estudantes de instituições escolares públicas, seja na educação básica como na superior, foi também suspenso, com graves prejuízos para os alunos.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca adotar medidas temporárias para garantir a segurança alimentar dos estudantes da rede pública de modo que o Estado assegure aos mesmos a assistência básica, vez que a suspensão das aulas configura para alunos e seus familiares grave prejuízo. Tal situação foge ao controle, e por isso mesmo exige a adoção de providências imediatas por parte do Poder Público para minimizar os impactos quanto ao direito à alimentação dos estudantes.

Certa de que a proposição contribuirá significativamente para o objetivo indicado, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-2724